



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1900-0000899-7

PARECER Nº 18.579/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

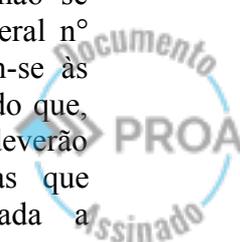
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CEDÊNCIA DE PROFESSOR ESTADUAL PERMUTADO COM PROFESSOR MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU DE OUTRO CARGO NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DURANTE O AFASTAMENTO.

1. O professor estadual cedido a ente municipal com fundamento no artigo 58 da Lei nº 6.672/74 pode exercer a função de secretário municipal ou cargo no Poder Executivo municipal, exigindo-se em ambos os casos o exercício de atividades no campo educacional, bem como deliberação favorável do Governador do Estado, na forma do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 39.453/1999. Nesse caso, se o ônus da cedência ficar com o Estado, deverá haver a compensação através de um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido, o que poderá ser operacionalizado mediante a permuta do professor estadual cedido com professor municipal.

2. É também possível a colocação à disposição de professor estadual para a assunção de cargo de secretário municipal de educação ou outro cargo em comissão mediante ato do Governador do Estado, com fundamento no artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/94, não havendo, em tal hipótese, a exigência de exercício das atividades nos órgãos ou entidades de destino na área da educação.

3. É lícito ao professor estadual afastar-se do exercício do seu cargo para ocupar o de secretário municipal, ainda que em Pasta diversa da educação, com fundamento nos artigos 154 da Lei nº 6.672/74 c/c 25 da Lei Complementar nº 10.098/94.

4. A contratação temporária e a ampliação de carga horária não se incluem entre as condutas vedadas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, mas, por implicarem aumento de despesa, amoldam-se às previsões dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 55.711/2021, de modo que, quando legalmente admitidas e, a critério do gestor, necessárias, deverão ter os respectivos gastos compensados com outras medidas que impliquem a redução da despesa com pessoal, observada a





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

impossibilidade de superação, em valores absolutos, do montante da despesa de pessoal empenhada no exercício anterior.

5. O gozo de licença para tratar de interesses particular não afasta a incompatibilidade existente entre o cargo titularizado pelo servidor licenciado e aquele que ocupa ou pretende ocupar durante o período da licença, quando se estiver diante de acumulação constitucionalmente vedada, não sendo possível avaliar genericamente a impossibilidade de acumulação dos cargos de professor estadual com cargos em comissão.

AUTORES: JOHN DE LIMA FRAGA JUNIOR E ALINE FRARE
ARMBORST

Aprovado em 19 de janeiro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

19/01/2021 17:01:26





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CEDÊNCIA DE PROFESSOR ESTADUAL PERMUTADO COM PROFESSOR MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU DE OUTRO CARGO NO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DURANTE O AFASTAMENTO.

1. O professor estadual cedido a ente municipal com fundamento no artigo 58 da Lei nº 6.672/74 pode exercer a função de secretário municipal ou cargo no Poder Executivo municipal, exigindo-se em ambos os casos o exercício de atividades no campo educacional, bem como deliberação favorável do Governador do Estado, na forma do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 39.453/1999. Nesse caso, se o ônus da cedência ficar com o Estado, deverá haver a compensação através de um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido, o que poderá ser operacionalizado mediante a permuta do professor estadual cedido com professor municipal.

2. É também possível a colocação à disposição de professor estadual para a assunção de cargo de secretário municipal de educação ou outro cargo em comissão mediante ato do Governador do Estado, com fundamento no artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/94, não havendo, em tal hipótese, a exigência de exercício das atividades nos órgãos ou entidades de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

destino na área da educação.

3. É lícito ao professor estadual afastar-se do exercício do seu cargo para ocupar o de secretário municipal, ainda que em Pasta diversa da educação, com fundamento nos artigos 154 da Lei nº 6.672/74 c/c 25 da Lei Complementar nº 10.098/94.

4. A contratação temporária e a ampliação de carga horária não se incluem entre as condutas vedadas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, mas, por implicarem aumento de despesa, amoldam-se às previsões dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 55.711/2021, de modo que, quando legalmente admitidas e, a critério do gestor, necessárias, deverão ter os respectivos gastos compensados com outras medidas que impliquem a redução da despesa com pessoal, observada a impossibilidade de superação, em valores absolutos, do montante da despesa de pessoal empenhada no exercício anterior.

5. O gozo de licença para tratar de interesses particular não afasta a incompatibilidade existente entre o cargo titularizado pelo servidor licenciado e aquele que ocupa ou pretende ocupar durante o período da licença, quando se estiver diante de acumulação constitucionalmente vedada, não sendo possível avaliar genericamente a impossibilidade de acumulação dos cargos de professor estadual com cargos em comissão.

Trata-se de consulta, oriunda da Secretaria da Educação - SEDUC, a respeito dos institutos da cedência e da licença-interesse dos professores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estaduais, especificamente acerca da possibilidade de exercerem determinados cargos nos poderes executivos municipais durante os períodos de afastamento.

O processo foi instruído com o Mem. GAB/DRH/SEDUC nº 008/2021, do Departamento de Recursos Humanos da Pasta (fl. 02), e com a Informação nº 01/2021, subscrita pela Procuradora do Estado Coordenadora Setorial da PGE junto à Secretaria da Educação (fl. 05).

É o breve relatório.

1. A primeira questão submetida à apreciação deste Órgão Consultivo pela Diretora do Departamento de Recurso Humanos da SEDUC foi assim explicitada pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação:

1) Poderá o professor estadual ser cedido ou colocado à disposição de Município mediante permuta com professor municipal para exercer tanto o cargo de secretário municipal de educação quanto outro cargo em comissão? Na permuta, o professor municipal deve atender a necessidade de ensino estadual, evitando-se, assim, aumento de despesa?

À partida, necessário destacar que a **cedência** consiste em uma das formas de distribuição do pessoal do Magistério, conforme o artigo 45 da Lei n.º 6.672/74, encontrando-se disciplinada especificamente nos artigos 58 a 60 do referido diploma legal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 58. Cedência é o ato através do qual o Secretário da Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão **que exerça atividades no campo educacional**, sem vinculação administrativa à Secretaria da Educação e Cultura. (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

§ 1.º Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, **a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido**. (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

§ 2.º Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual. (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

Art. 59. A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem as partes interessadas.

Art. 60. O professor ou especialista de educação cedido não sofrerá prejuízo em sua Carreira.

A permuta, embora conceitualmente diversa da cedência, consiste em uma forma de viabilizar a cedência do professor ou especialista em educação, valendo reiterar o asseverado no Parecer nº 12.984, de autoria da Procuradora do Estado, Dr^a Marília Francisca de Marsillac, segundo o qual “a permuta de servidores municipais constitui forma de ressarcimento ao Estado, viabilizando as cedências e a investidura no cargo de Secretário Municipal de Educação, de conformidade com o disposto pelo art. 58 da Lei 6.672/74, repristinado pela LC 11.390/99”. Em outras palavras, a permuta constitui forma de ressarcimento pela cedência de servidores estaduais, daí a necessidade de ocorrer por serviço de valor equivalente, conforme dispõe o § 1º do artigo 58 acima transcrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Igualmente relevante para o deslinde da questão é a possibilidade de o professor estadual ser **colocado à disposição** de outras entidades da administração indireta do Estado ou de outras esferas governamentais para o exercício de cargo ou função de confiança, o que encontra amparo legal no artigo 154 da Lei nº 6.672/74 em combinação com o artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/94, que dispõem da seguinte forma:

Lei nº 6.672/74

(...)

Art. 154. Aplica-se o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis nos casos em que este lhe faz remissão **e nos que não se encontrarem expressamente regulados**. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Lei Complementar nº 10.098/94

(...)

Art. 25 - O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:

I - colocação à disposição;

II - estudo ou missão científica, cultural ou artística;

III - estudo ou missão especial de interesse do Estado.

§ 1º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outros órgãos da administração direta, autarquias ou fundações de direito público do Estado, para exercer função de confiança.

§ 2º - O servidor somente poderá ser posto à disposição de outras entidades da administração indireta do Estado ou de outras esferas governamentais, para o exercício de cargo ou função de confiança.

§ 3.º Ficam dispensados da exigência do exercício de cargo ou função de confiança, prevista nos parágrafos anteriores: (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - os afastamentos de servidores para o Sistema Único de Saúde;
(Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

II - os afastamentos nos casos em que haja necessidade comprovada e inadiável do serviço, para o exercício de funções correlatas às atribuições do cargo, desde que haja previsão em convênio. (Incluído pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

§ 4.º Do pedido de afastamento do servidor deverá constar expressamente o objeto do mesmo, o prazo de sua duração e, conforme o caso, se é com ou sem ônus para a origem. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 10.727/96)

O artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/94 foi regulamentado pelo Decreto nº 36.603/1996, o qual, em seus artigos 1º e 3º, assim dispõe:

Art. 1º - Os servidores públicos da Administração Estadual, civis e militares, incluindo os das Autarquias, das Fundações Públicas e das demais entidades da Administração Indireta somente poderão ser colocados à disposição de Órgãos da Administração Direta e Indireta e de outros Poderes Estaduais, bem como de outras esferas da Federação, para o exercício de cargo ou função de confiança.

§ 1º - Excluem-se das previsões do "caput" deste artigo os afastamentos para o Sistema Único de Saúde e **para o exercício de funções correlatas às atribuições do cargo ou emprego, desde que tais afastamentos sejam em permuta por servidores de outras Unidades da Federação** ou estejam previstos em lei, em decreto, em convênio regularmente aprovado pela Assembléia Legislativa ou em acordo ou ato aprovado ou ratificado pelo Governador do Estado.

§ 2º - O prazo de disposição terá a duração máxima de um ano, podendo haver prorrogações, a critério da autoridade competente, por igual período, ficando vedada a disposição por prazo indeterminado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 3º - Cessada a investidura no cargo ou função de confiança a que se refere este artigo, o servidor ou empregado retornará, automaticamente, ao órgão de origem.

Art. 3º - Toda disposição, ou consequente prorrogação, dependerá de autorização expressa do Governador do Estado, mediante a prévia anuência dos Secretários de Estado, dos Dirigentes de Órgãos Integrantes do Gabinete do Governador e dos Titulares de Entidades da Administração Indireta a que esteja subordinado o servidor ou empregado.

§ 1º A disposição, ou consequente prorrogação, no que se refere ao ônus da remuneração do servidor ou do empregado, obedecerá aos seguintes procedimentos, de acordo com o seu enquadramento:

I – para o exercício de cargo ou função de confiança em outras esferas da Federação, o afastamento será com ônus para a origem;

[...]

Da análise de tais disposições, verifica-se que o artigo 58 da Lei nº 6.672/74, conquanto condicione a possibilidade de afastamento dos membros do magistério estadual ao exercício de atividades na área da educação, não encerrou rol taxativo das hipóteses de cedência, de forma que é igualmente aplicável aos professores estaduais, por força do artigo 154 da Lei nº 6.672/74, a regra geral constante do artigo 25, inciso I e § 2º, da Lei Complementar nº 10.098/1994, concernente à colocação à disposição.

Esse, aliás, é o entendimento vigente da Procuradoria-Geral do Estado, consoante consignado no Parecer nº 15.947/2012, da lavra da Procuradora do Estado, Drª Marília Vieira Bueno, no qual cita o Parecer nº 9.854/1993, subscrito pela Procuradora do Estado, Drª Rosa Maria Peixoto Bastos, escrito nos seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No que tange à distinção entre a cedência dos professores estaduais, prevista no art. 58 da Lei nº 6.672/74 e a colocação à disposição, prevista no art. 25, I, da LC nº 10.098/94, de há muito se manifestou esta Procuradoria, ainda sob a égide da Lei nº 1.751/52. A Procuradora do Estado ROSA MARIA PEIXOTO BASTOS examinou precisamente a questão da cedência de integrantes do Magistério Público Estadual no PARECER nº 9854/93, assinalando:

"Isso não significa dizer que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 6.672/74, o membro do Magistério possa se afastar do exercício de seu cargo somente mediante cedência, isto é, apenas para trabalhar em entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa com a Secretaria da Educação, tanto assim que o artigo 22 antes transcrito prevê a interrupção do exercício do cargo para estudos ou missão de qualquer natureza, fora do Estado, trazendo implícita, portanto, a possibilidade legal desse mesmo exercício para missão de qualquer natureza, dentro do próprio Estado. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 58 estabelece que não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual, donde também se conclui ser legalmente viável outro tipo de afastamento, diferente da cedência propriamente dita. Desse modo, aplica-se a tais afastamentos a regra geral contida no artigo 35 da Lei nº 1.751/52, como, aliás, já foi afirmado pela Procuradora do Estado Doutora CLARITA GALBINSKI, nos Pareceres nºs 4675 e 5484, e reiterado no PARECER nº 7305, pela Procuradora do Estado Doutora EUNICE NEQUETE MACHADO, nos seguintes termos: (...) Diante de todo o exposto, e resumidamente, opino no sentido de que: 1) O membro do magistério pode, mediante cedência ou ato de disposição, ter exercício em entidade ou órgão diverso daquele em que estiver lotado. 2) No primeiro caso, aplicam-se as regras dos artigos 58 a 61 da Lei 6672/74 e, no segundo, as da Lei nº 1751/52 e legislação complementar (Decreto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nº 21.112/71, artigos 15 e 16). 3) Sendo o professor investido em cargo em comissão, não estará cedido, mas colocado à disposição do órgão ou entidade de destino. (...)" (Grifo do original).

Com efeito, assim dispõe o art. 58 da Lei nº 6.672/74:

Art. 58 - Cedência é o ato através do qual o Secretário da Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria da Educação e Cultura.

§ 1º - Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido.

§ 2º - Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual.

No que tange, então, à colocação à disposição de professor estadual para exercício de cargo em comissão ou de cargo de agente político não eletivo, aplica-se, por força do disposto no art. 154 da Lei nº 6.672/74, o art. 25 da LC nº 10.098/94 (...)

Com efeito, tem-se que os professores estaduais podem ser cedidos, com fulcro no artigo 58 da Lei nº 6.672/1974, por ato discricionário do Secretário da Educação, para ficarem à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional que não tenha vinculação administrativa com a Secretaria da Educação, pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se conveniente às partes interessadas, devendo, quando cedido com vencimentos, haver compensação ao Estado com um serviço de valor igual ou equivalente ao custo anual do profissional cedido.

Lado outro, também se admite, com supedâneo no artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/1994, por ato do Governador do Estado, que o professor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estadual afaste-se do exercício do seu cargo para que seja colocado à disposição de outras esferas governamentais, para o exercício de cargo ou função de confiança, devendo constar no pedido de afastamento o prazo de duração e também se o afastamento deverá ocorrer com ou sem ônus para a origem.

Ademais, o supratranscrito § 1º do artigo 1º do Decreto nº 36.603/1996 ainda autoriza a permuta de servidores quando a medida se destinar ao exercício de funções correlatas às atribuições do cargo ou emprego. A esse respeito, o Parecer nº 18.402/2020, da lavra da Procuradora do Estado Janaína Barbier Gonçalves, assim consignou:

Portanto, realizada a permuta de servidores, torna-se despicando que a cedência ocorra para o exercício de cargo ou função de confiança junto ao Município.

Nesse diapasão, a legislação estadual contempla a possibilidade de permuta de servidor da Pasta com servidor de outro ente federado, não condicionando o Decreto nº. 36.603/96 a permuta à “qualificação equivalente e para cumprir carga horária igual ou superior”, ao contrário do Decreto nº. 36.610/96.

(...)

E, como se verifica, o ônus quando a cedência se dá para outro ente da federação somente encontra-se regulamentado na hipótese de cargo ou função de confiança (art. 3º, §1º, I), não restando previsto no decreto em relação à hipótese de cedência por permuta (art. 1º, § 1º,).

Entretanto, a ausência de previsão não deve ser tomada como uma omissão, mas sim como constatação de que na hipótese de permuta o ônus da cedência deve ser da origem, ou seja, cada ente federado deverá custear a remuneração do seu servidor, havendo a permuta apenas da força de trabalho.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nessa toada, a hipótese legal que melhor equaciona os interesses envolvidos é a de cedência com ônus para a origem, modalidade na qual a servidora estadual que anuiu em ser temporariamente cedida, no intuito de possibilitar o atendimento do interesse da Administração na assunção da servidora municipal ao cargo de Diretor(a) do Departamento de Obras Públicas da SOP, poderá manter praticamente incólume a sua situação funcional.

Nessa esteira, em tese, igualmente seria viável a permuta de professor estadual com professor municipal mediante o estabelecimento de cedência com ônus para a origem. Todavia, em se tratando de servidor integrante da carreira do Magistério Estadual, impõe-se ainda a observância do disposto no Decreto n° 36.610/1996:

Art. 1º - É vedada a colocação à disposição de servidores integrantes do Quadro de Procurador do Estado, do Quadro do Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, inclusive cargos em extinção, dos Quadros de Pessoal privativos da Polícia Civil e da Brigada Militar, do Grupo de Saúde Pública e de Proteção Ambiental e do Grupo de Assistência à Saúde e à Ecologia Humana do Quadro de Funcionários da Saúde Pública, **do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual** e do Quadro Único do Magistério em extinção.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão abster-se de encaminhar à chancela do Governador do Estado atos que digam respeito a disposição de servidores mencionados no artigo 1º, **exceto quando se tratar de cedência em permuta de professor estadual por professor com qualificação equivalente e para cumprir carga horária igual ou superior na rede estadual de ensino.**

Art. 3º - Os atos de disposição de servidores e empregados, atualmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

existentes, consideram-se revogados se, no prazo de 60 (sessenta) dias, não forem expressamente ratificados por, ato do Governador do Estado.

Considerando a impossibilidade de que o ato regulamentar implique a revogação do ato normativo primário, impende reconhecer que tal disposição não tem o condão de obstaculizar a incidência do disposto no inciso do artigo 25 da Lei Complementar n° 10.098/1994. Assim, a exigência de cargas horárias idênticas e qualificação equivalente entre os servidores apenas terá espaço quando a colocação à disposição e a permuta não se destinarem à investidura em cargo ou função de confiança junto ao ente cessionário.

Por fim, importa ter presente o disposto no Decreto n° 39.453/1999, verbatim:

Art. 1º - Ficam revogados, a contar de 1º de maio de 1999, os prazos de disposição de servidores públicos civis e militares da Administração Estadual Direta e Indireta incluídos no Cadastro Geral de Servidores e Empregados à Disposição - CAGED, previstos no Decreto n° 39.225, de 29 de dezembro de 1998, inclusive aqueles relativos a cedências previstas em convênios, protocolos de intenções, termos de acordo e outros instrumentos congêneres.

§ 1º - **Excetua-se** do disposto no *caput* as seguintes colocações à disposição:

I - entre órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

II - para o exercício de cargo de Secretário estadual, distrital e municipal;

III - para o exercício de cargo de Presidente de autarquia ou fundação pública estadual, distrital e municipal;

IV - de servidores do Quadro Especial da Secretaria da Administração e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dos Recursos Humanos, criado pela Lei nº 10.959, de 27 de maio de 1997;

V - para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982;

VI - de professores, mediante permuta;

VII - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de assessoramento superior junto ao Poder Judiciário;

VIII - de servidores para o Sistema Único de Saúde - SUS;

IX - de servidores integrantes dos quadros de pessoal relacionados no artigo 1º do Decreto nº 37.163, de 22 de janeiro de 1997, que se encontram cedidos, em caráter excepcional, a outros Estados da Federação.

X - de professores e especialistas em educação para associações e entidades assistenciais de atendimento a deficientes físicos e mentais e portadores de altas habilidades, mediante contrapartida, previstos em convênios firmados com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Educação. (Inciso incluído pelo Decreto nº 39.503, de 11 de maio de 1999)

XI - de professores cedidos a escolas e entidades de ensino particular em contrapartida a vagas para alunos da rede estadual, mediante Convênios. (Inciso incluído pelo Decreto nº 39.667, de 16 de agosto de 1999)

§ 2º - As cedências referidas nos incisos VIII e IX do parágrafo anterior serão revogadas, sendo suspensos os vencimentos e demais vantagens, salvo se requerida sua convalidação ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 3º - As cedências excepcionalizadas nos incisos I, II, III, IV e VI do parágrafo primeiro deste artigo, com data final em 30 de abril de 1999, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º - Os servidores cujas cedências são revogadas pelo presente Decreto retornarão aos órgãos de origem, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º - Ficam suspensas novas colocações de servidores à disposição de órgãos ou entidades federais, distritais ou municipais, de outros Poderes, e de outros Estados da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 39.900, de 29 de dezembro de 1999)

Parágrafo único - Em situações excepcionais e individuais, a critério do Governador do Estado, poderão ser autorizadas disposições de servidores aos órgãos e Poderes mencionados no caput deste artigo, observadas as disposições do Decreto nº 36.603, de 11 de abril de 1996.

Dessa forma, atualmente, em qualquer caso, a concessão de cedências e colocações à disposição de servidores da Administração Pública estadual, para o exercício de funções junto a outros entes políticos e poderes, subordina-se à deliberação favorável do Governador do Estado, o que deve ser observado inclusive na hipótese prevista no artigo 58 da Lei nº 6.672/74.

Nesse diapasão, em resposta ao primeiro questionamento, conclui-se que o professor estadual cedido a ente municipal com fundamento no artigo 58 da Lei nº 6.672/74 pode exercer a função de secretário municipal ou cargo no Poder Executivo municipal, exigindo-se em ambos os casos o exercício de atividades no campo educacional, bem como deliberação favorável do Governador do Estado, na forma do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 39.453/1999. Nesse caso, se o ônus da cedência ficar com o Estado, deverá ocorrer a compensação através de um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido, o que poderá ser operacionalizado mediante a permuta do professor estadual cedido com professor municipal.

Além disso, é possível a colocação à disposição de professor estadual para a assunção de cargo de secretário municipal de educação ou outro cargo em comissão mediante ato do Governador do Estado, com fundamento no artigo 25 da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Complementar nº 10.098/1994, não havendo, em tal hipótese, a exigência de exercício das atividades nos órgãos ou entidades de destino na área da educação.

2. O segundo questionamento foi redigido da seguinte forma pela Coordenadora Setorial junto à SEDUC:

2) Poderá o professor ser cedido sem ônus para o Estado para ocupar cargo de Secretário Municipal, na área da educação ou não, quando há necessidade de substituição por contrato temporário ou ampliação de carga horária?

O artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/1994 autoriza, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, que os professores estaduais sejam postos à disposição de outras esferas governamentais, exigindo-se tão somente o exercício de cargo ou função de confiança, ainda que não relacionado à área da educação. Em tal hipótese, o artigo 3º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 36.603/1996 prevê que o afastamento será sem ônus para a origem, mediante ressarcimento.

Quanto à necessidade de substituição do professor colocado à disposição de ente municipal, imperioso registrar que compete unicamente ao gestor público, sob sua responsabilidade, avaliar sobre a conveniência e a oportunidade da contratação, devendo demonstrar, nos casos de substituição do servidor através de contratos temporários, (i) que se está diante da forma mais adequada para o atendimento do interesse público e que (ii) o número de contratações necessárias decorre de aumento de carga de trabalho ocasionado por uma situação emergencial. Acerca da questão, oportuna a transcrição da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do tema nº 612 do ementário da repercussão geral:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

(RE 658026; julgado em 09/04/2014)

Com isso, à luz do que afirmado em relação ao primeiro questionamento, evidencia-se possível ao professor estadual afastar-se do exercício do seu cargo para ocupar o de secretário municipal, ainda que em Pasta diversa da educação, com fundamento no artigo 154 da Lei nº 6.672/74 combinado com o artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/94.

No que tange à questão atinente ao aumento de despesa gerado pela possibilidade de assinatura de contrato temporário ou ampliação de carga horária, observa-se, a partir do Mem. GAB/DRH/SEDUC Nº 008/2021 (fl. 02 do PROA), que a dúvida foi suscitada no gestor em razão do advento do recente Decreto nº 55.711, publicado em 08 de janeiro de 2021. A respeito da incidência das disposições do novel diploma, em cotejo com as vedações estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, especificamente sobre as cedências de servidores, este Órgão Consultivo exarou o Parecer nº 18.472/2021, assim ementado:

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA (SEMAI).
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (FEPAM).
CEDÊNCIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DE EMPREGO
EM COMISSÃO. LIMITAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

173/2020 E DO DECRETO ESTADUAL N° 55.711/2021.

1. A cedência com ônus para a origem, ainda que mediante ressarcimento, não acarreta a suspensão do vínculo funcional mantido com o ente cedente, apenas sendo possível que o servidor assumo emprego em comissão na entidade cessionária se a situação se subsumir a uma das exceções taxativamente arroladas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, que proíbe, como regra, a acumulação de cargos públicos.

2. A cedência sem ônus para a origem, por implicar a formação de novo vínculo jurídico, desta feita com o ente cessionário, amolda-se à hipótese de admissão de pessoal a qualquer título vedada pelo inciso IV do artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 173/2020, sujeitando-se às exceções taxativamente arroladas na norma.

3. Na forma do artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 173/2020, a investidura de servidor cedido por outro ente político, com ônus para a origem mediante ressarcimento, em emprego em comissão subordina-se à verificação de compensação financeira da medida, considerando-se a impossibilidade de majoração, para esse fim, da despesa pública com pessoal aferida em 27/05/2020.

4. O artigo 2° do Decreto Estadual n° 55.711/2021 contempla proibição geral, destinada aos Secretários de Estado e aos dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual direta e indireta, de elevação das despesas com pessoal, o que abrange tanto a adição, pela Administração estadual, de servidor cedido sem ônus por outro Poder, instituição autônoma ou ente político, como também a inclusão de servidor cedido por estas mesmas entidades com ônus para a origem mediante ressarcimento a cargo do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

5. No caso concreto, a contratação de servidor cedido, com ônus para a origem mediante ressarcimento, pelo Município de Lajeado para o exercício de emprego em comissão junto à FEPAM apenas será possível se for observado o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e houver compensação da majoração da despesa gerada pelo ato com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

outras medidas que impliquem redução da despesa com pessoal.

Deveras, assim dispõem os artigos 2º, 3º e 6º do Decreto:

Art. 2º É **vedado** aos Secretários de Estado e aos dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta propor ou editar norma ou **praticar ato que eleve as despesas relativamente a gastos com pessoal**, incluindo-se a concessão de vantagem, de aumento, de reajuste ou de adequação de remuneração a qualquer título, reestruturação e revisão de planos de cargos, de carreiras e de salários, tendo em vista apuração dos limites de despesa de pessoal da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Art. 3º É **vedado** aos Secretários de Estado e aos dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta **exceder, em valores absolutos, o montante da despesa de pessoal empenhada no exercício anterior**, excetuados os impactos decorrentes do pagamento de décimo-terceiro salário.

§ 1º Serão admitidos acréscimos em relação ao limite disposto no "caput" deste artigo, desde que devidamente justificados, decorrentes de:

- I - impacto financeiro, nos exercícios subsequentes, das alterações decorrentes de legislação federal;
- II - obrigação resultante de decisões judiciais;
- III - obrigações determinadas por lei; e
- IV - **reposição de cargos vagos**, conforme disposto art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, **para concursos válidos**, verificada a existência do quantitativo de vagas pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, e fundamentadas as análises de oportunidade e conveniência mediante aprovação pelo Grupo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assessoramento Estadual para Política de Pessoal - GAE.

§ 2º As solicitações encaminhadas ao GAE deverão ser acompanhadas de demonstrativo contendo as informações previstas no "caput" deste artigo, conforme modelo do Anexo I deste Decreto, acompanhada de Nota Técnica justificando os acréscimos do § 1º deste artigo.

Art. 6º Fica vedado aos órgãos e às entidades da administração pública estadual direta e indireta a prática dos atos de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, observadas as orientações jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado - PGE e as diretrizes estabelecidas pelo GAE.

Parágrafo único. É **vedado** aos órgãos e às entidades da administração pública estadual direta e indireta **o aumento de despesas com cargos em comissão**, bem como a criação de cargo, de emprego ou de função, ficando, excepcionalmente, autorizada a transformação de cargos existentes, desde que não haja aumento de despesa efetivamente realizada, nos termos deste Decreto.

Observa-se que, ao passo que os artigos 2º e 3º veiculam proibições dirigidas aos Secretários de Estado e aos dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta, o artigo 6º possui abrangência ampla para o Poder Executivo, vinculando-se diretamente às vedações instituídas pelo artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

As hipóteses cogitadas no questionamento em análise - contratação temporária e ampliação de carga horária - não se incluem entre as condutas vedadas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, mas, por implicarem aumento de despesa, amoldam-se às previsões dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 55.711/2021. Dessa forma, da interpretação sistemática de tais dispositivos, extrai-se que tais medidas, quando legalmente admitidas e, a critério do gestor, necessárias, deverão ter os respectivos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

gastos compensados com outras medidas que impliquem a redução da despesa com pessoal, observada a impossibilidade de superação, em valores absolutos, do montante da despesa de pessoal empenhada no exercício anterior.

3. Por fim, o terceiro questionamento indaga sobre a possibilidade do professor em Licença Interesse ocupar cargo em comissão em outro ente da federação.

No contexto da presente consulta, ganha relevo a previsão de cumulação de cargos prevista no artigo 37, XVI, b, da Constituição Federal, *in verbis*:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A doutrina de Marçal Justen Filho (*Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 5. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018*) busca conceituar as atividades técnica e científica, identificando, com isso, o alcance do permissivo constitucional, expressando-se nos seguintes termos:

17.3.1. As hipóteses admitidas

O inc. XVI do art. 37 da CF/1988 admite a acumulação remunerada, desde que haja compatibilidade de horário, em três hipóteses.

A primeira consiste na acumulação de dois cargos de professor. A Constituição não estabeleceu ressalva quanto à natureza da atividade de magistério nem forneceu uma definição pertinente. Recepcionou um



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conceito não técnico e amplo de magistério, o que não significa autorização para desnaturação. A atividade de magistério se caracteriza pela transferência do conhecimento e pelo desenvolvimento do potencial individual alheio. Por isso, não é possível transmutar uma atividade e qualificá-la como magistério apenas para propiciar a acumulação remunerada.

A segunda exceção envolve a acumulação de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. **A qualificação adotada na parte final da alínea b do inc. XVI do art. 37 não pode ser ignorada. A acumulação apenas poderá ser admitida se a atividade inerente ao cargo for qualificável como técnica ou científica. A atividade científica consiste naquela de produção, desenvolvimento e transmissão de conhecimento científico. A atividade técnica é aquela orientada a produzir a modificação concreta da realidade circundante, por meio da aplicação do conhecimento especializado. Assim, as atividades puramente burocráticas não se enquadram na exigência constitucional.**

Valerio Mazzuoli e Waldir Alves afirmam que:

“(…) os cargos técnicos ou científicos são aqueles que exigem: (a) nível superior no âmbito de uma habilitação específica (advogado, médico, químico, historiador etc.); ou (b) nível médio no contexto de uma determinada especialidade (técnico em enfermagem, técnico de laboratório, técnico agrícola etc.)”.

Vale destacar, na esteira do Parecer PGE nº 18.837, subscrito pela Procuradora do Estado, Dr^a Adriana Maria Neumann, que “o licenciamento sem remuneração não é suficiente para arredar a proibição de acúmulo estabelecida pelo artigo 37, XVI, da Constituição de 1988”. Destarte, é vedado ao servidor utilizar-se da licença para tratar de interesses particulares para acumular cargos, empregos ou funções públicas nas situações interditas pela Constituição Federal, pois a ocorrência de acumulação ilícita relaciona-se à titularidade, não decorrendo, portanto, apenas do seu exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de entendimento consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ilustra a ementa do seguinte precedente:

Direito Administrativo. Agravo interno em mandado de segurança. Ato do CNJ. Cumulação de delegação de serventia extrajudicial com cargo público. Servidor em licença não remunerada. 1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. 2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas. 3. **A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração” (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie).** 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). - grifou-se (MS 27955 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018)

Ainda que não seja de observância obrigatória no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, vale citar o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 425/2014 – Plenário, segundo o qual “[a]dmite-se, pois, a acumulação do cargo em comissão (relacionado ou não ao exercício de cargo efetivo) com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

outro cargo efetivo quando restarem obedecidas as prescrições da CF quanto à matéria”.

No que tange ao questionamento em exame, formulado em tese, conclui-se que o gozo de licença para tratar de interesses particular não afasta a incompatibilidade existente entre o cargo titularizado pelo servidor licenciado e aquele que ocupa ou pretende ocupar durante o período da licença, quando se estiver diante de acumulação constitucionalmente vedada. Lado outro, não se mostra possível assentar genericamente a impossibilidade de acumulação dos cargos de professor estadual com cargos em comissão. Para tanto, revela-se necessário aferir casuisticamente, a partir dos requisitos para investidura e das atribuições, se os cargos que se pretende acumular enquadram-se na hipótese autorizadora prevista no artigo 37, XVI, b, da Constituição Federal.

4. Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) o professor estadual cedido a ente municipal com fundamento no artigo 58 da Lei nº 6.672/74 pode exercer a função de secretário municipal ou cargo no Poder Executivo municipal, exigindo-se em ambos os casos o exercício de atividades no campo educacional, bem como deliberação favorável do Governador do Estado, na forma do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 39.453/1999. Nesse caso, se o ônus da cedência ficar com o Estado, deverá haver a compensação através de um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido, o que poderá ser operacionalizado mediante a permuta do professor estadual cedido com professor municipal;

b) é também possível a colocação à disposição de professor estadual para a assunção de cargo de secretário municipal de educação ou outro cargo em comissão mediante ato do Governador do Estado, com fundamento no artigo 25 da Lei Complementar nº 10.098/94, não havendo, em tal hipótese, a exigência de exercício das atividades nos órgãos ou entidades de destino na área da educação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c) é lícito ao professor estadual afastar-se do exercício do seu cargo para ocupar o de secretário municipal, ainda que em Pasta diversa da educação, com fundamento nos artigos 154 da Lei nº 6.672/74 c/c 25 da Lei Complementar nº 10.098/94;

d) a contratação temporária e a ampliação de carga horária não se incluem entre as condutas vedadas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, mas, por implicarem aumento de despesa, amoldam-se às previsões dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 55.711/2021, de modo que, quando legalmente admitidas e, a critério do gestor, necessárias, deverão ter os respectivos gastos compensados com outras medidas que impliquem a redução da despesa com pessoal, observada a impossibilidade de superação, em valores absolutos, do montante da despesa de pessoal empenhada no exercício anterior;

e) o gozo de licença para tratar de interesses particular não afasta a incompatibilidade existente entre o cargo titularizado pelo servidor licenciado e aquele que ocupa ou pretende ocupar durante o período da licença, quando se estiver diante de acumulação constitucionalmente vedada, não sendo possível avaliar genericamente a impossibilidade de acumulação dos cargos de professor estadual com cargos em comissão.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2021.

John de Lima Fraga Júnior,
Procurador do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Aline Frare Amborst,
Procuradora do Estado

Processo Administrativo Eletrônico nº 21/1900-0000899-7

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.26183979589203166.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
John de Lima Fraga Junior	19/01/2021 16:46:15 GMT-03:00	95000348087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1900-0000899-7

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria dos Procuradores do **JOHN DE LIMA FRAGA JUNIOR** e **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.12623880507797058.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	19/01/2021 16:54:14 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.